

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Prática, Doutrina e Jurisprudencia

Anno XXIV-1896



6/2/79

**Maior a Agosto**

70. VOLUME

RIO DE JANEIRO

Typographia — Mont'Alverne — Rua do Ouvidor n. 82

1896

(art. 203), etc., a saber, que, na falta de descendencia e ascendencia do de *cujus*, serão admittidos indistinctamente a respectiva successão *ab intestato* os irmãos unilateraes e os irmãos germanos, herdando os primeiros a metade da quota que cabe aos segundos:

Em face do exposto, julgo improcedente os embargos oppostos, afim de confirmar, como confirmo, o aresto embargado, para o effeito de ser mantida no cargo de inventariante do acervo inventariado, com exclusão do embargante, a quem não reconheço direito algum hereditario em relação ao mesmo acervo, a embargada. D. Amelia Olympia de Moura.

Custas pelo embargante.

Bahia e Tribunal de Appellação, em 25 de Outubro de 1895,—*Salvador Pires*, presidente. — *Firmino L. de Castro*

---

Desde que o herdeiro collateral ausente é descripto no inventario pelo inventariante, e contemplado na partilha, póde o cessionario da herança receber o quinhão do mesmo herdeiro, independente de habilitação deste. Cabe agravo, do despacho que recusa a entrega da herança, em tal caso, sob fundamento de não se achar habilitado o herdeiro.

### Aggravo de instrumento n. 52

*Aggravante* — *Francisco Tristão da Fonseca Nogueira*.  
*Aggravado* — *O Juizo de Direito*.

Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

#### ACCORDÃO

Accordam em relação, etc.

Que feito o sorteio dos juizes e discutida a materia do presente agravo de instrumento, vindo de Rezende, em que Francisco Tristão da Fonseca Nogueira, como cessionario da herança que, no inventario e partilha, a que se procedeu, por fallecimento de Antonio Joaquim de Souza, coube aos irmãos deste —herdeiros collateraes, não se conformando com o despacho do juiz de direito, sobre a não entrega dos bens, enquanto os mesmos herdeiros não se habilitassem, agrava, do referido despacho para este Tribunal, nos termos do art. 568 §§ 14 e 15

do reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e, sendo admissivel o recurso interposto, tomam d'elle conhecimento para julgar como julgam, que effectivamente aggravado foi o aggravante, porquanto, tendo o inventariante, antes do julgamento da partilha, descripto os nomes dos herdeiros,—o que não faria se não estivesse certo da existencia desses herdeiros, e, por outro lado, estando estes devidamente substituidos pelo aggravante, a quem, pelas escripturas constantes dos autos, pertence a herança, menos juridico foi o despacho aggravado, contra o qual se oppõe o § 4º do art. 3º do reg. de 15 de Junho de 1859, citado contraproducentemente pelo juiz *a quo*.

Ora, si, pela predisposição citada, o herdeiro que tem procurador no lugar, pôde receber a herança independentemente de habilitação, é justo e claro que o mesmo se deve dar quando o herdeiro for substituido legalmente por quem lhe comprou a herança e se acha subrogado em todos os direitos do cedente, *ex-vi* de escripturas publicas, cujos instrumentos tem tanto valor na especie, quanto uma procuração com que se apresenta em juizo o procurador do herdeiro ausente.

Por igual se infere do art. 9º do cit. reg. que o herdeiro, em taes circumstancias, pôde entrar na posse da herança por qualquer motivo, desde que seja julgada a partilha ou findo o tempo da conta, caso em que não se exige o processo de habilitação, só necessario em outras hypotheses, por isso que, trata-se aqui de herdeiros certos e determinados descriptos pelo inventariante e contemplados na partilha.

Tal é a doutrina corrente e a interpretação que se tem dado, nessa parte, ao reg. de 15 de Junho de 1859, como ensina Lafayette/Dir. de Fam. § 172, letra *b* not. 1ª, pag. 356, onde se exprime do modo seguinte: a herança é bem deausente quando o herdeiro ausente é certo e determinado, isto é, herdeiro que pode entrar na posse da herança independentemente de habilitação.

Em summa, não impede a entrega da herança ao cessionario legalmente habilitado pelas escripturas publicas o que se allega contra estas, porque, si nellas ha vicios, ou si são lesvivas, não é em um inventario ou arrecadação de bens que podem ser invalidadas: o meio é outro e só a parte immediatamente interessada tem o direito de combatel-as.

Assim julgando, dão provimento ao agravo afim de que seja entregue ao cessionario, ora aggravante, a herança por elle reclamada independente de habilitação dos herdeiros. Custas na fórma da lei.

Petropolis, 20 de Setembro de 1895.—Gomes, presidente.  
Medeiros Correia—Araujo—Silva Ferraz.